



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província do Niassa

DESPACHO

Usando a competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida a existência da associação denominada Associação de Apoio ao Desenvolvimento de Iniciativas Legais (UDIMBWE – ADIL), sem fins lucrativos e com sede na cidade de Lichinga.

Governo da Província do Niassa, em Lichinga, 8 de Setembro de 2009. — O Governador, *Arnaldo Vicente Ferrão Bimbe*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gulf Badr Group Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100209942 uma sociedade denominada Gulf Badr Group Moçambique, Limitada.

Aos dezanove dias do mês de Março de dois mil e onze, compareceu na Rua da Frente de Libertação de Moçambique (ex-Rua Pereira do Lago), número duzentos e vinte e quatro, em Maputo:

Primeiro: Bahaa Eldin Ahmed Helmy Mohamed Badr, natural do Suez, Egipto, de nacionalidade egípcia, casado, com Soheir Abd El Fattah Soliman sob o regime de bens regulado pela lei egípcia, residente habitualmente em six Sizostrees St., Al-Korba, Masr El Gedida, Cairo, Egipto e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º A00020032, emitido em dez de Fevereiro de dois mil e oito, pela República Árabe do Egipto, que neste acto outorga por si e como

procurador de Mohamed Bahaa Eldin Ahmed Helmy Badr, natural do Cairo, Egipto, de nacionalidade egípcia, solteiro, maior, residente habitualmente em six Abdel Haddi Sadek ST, Masr El-Gedida, Cairo, Egipto, e acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º A00025494, emitido em sete de Fevereiro de dois mil e oito, pela República Árabe do Egipto, conforme procuração emitida na Embaixada de Moçambique no Cairo em treze de Março de dois mil e onze.

Disse o outorgante, na qualidade em que intervém, que entre si e o seu representado constitui pelo presente documento particular uma sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas, com as seguintes principais características:

Um) Firma: Gulf Badr Group Moçambique, Lda.

Dois) Objecto social: agenciamento, logística e transportes marítimos.

Três) Sede social: transitória, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo.

Quatro) Capital social: um milhão e seiscientos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro.

Cinco) Distribuição das participações sociais: O capital social encontra-se distribuído por duas quotas, assim distribuídas:

Uma, do valor nominal de novecentos e sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, detida pelo sócio Mohamed Bahaaeldin Ahmed Helmy Badr e outra, do valor nominal de seiscientos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, detida pelo sócio Bahaa Eldin Ahmed Helmy Badr.

Seis) Administração: A sociedade é administrada, gerida e representada por dois administradores.

Mais disseram os contraentes que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder á sua vontade. Pelo que o vão também assinar.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Gulf Badr Group Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede transitoriamente em Maputo, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro.

Dois) A administração pode mudar a sede social para qualquer outro local, e pode abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo os sócios ser notificados, por escrito e no prazo de quinze dias, dessa alteração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o agenciamento, logística e transportes marítimos.

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social, outras actividades conexas ou não ao objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá ainda participar no capital social de outras sociedades bem como associar-se, em consórcio ou por qualquer outra forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos e desenvolvimento económico ou social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão e seiscentos mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de novecentos e sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, detida pelo sócio Mohamed Bahaeldin Ahmed Helmy Badr e outra, do valor nominal de seiscentos e quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, detida pelo sócio Bahaa Eldin Ahmed Helmy Badr.

CAPÍTULO II

Das prestações suplementares de capital e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao valor máximo correspondente a duas vezes o valor do capital social.

Dois) A chamada de prestações suplementares depende de deliberação da assembleia geral, a quem cabe estabelecer o valor das mesmas e bem assim o prazo da sua realização.

Três) As prestações suplementares são realizadas em dinheiro, não vencem juros, e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal quando for efectuada a restituição.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade.

Dois) A chamada de suprimentos depende de deliberação da assembleia geral, a quem cabe estabelecer os juros remuneratórios e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Da divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO SETIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas, e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretende transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente, dispõe do prazo de trinta dias consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita,

presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da recepção da última resposta dos sócios não cedentes, sob pena de caducidade, quer do consentimento dado pela sociedade, quer da resposta dada pelos sócios não cedentes ao exercício do direito de preferência.

Sete) A transmissão de quotas, sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar as quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio, fundada em violação grave das obrigações para com a sociedade ou fundada em interdição ou inabilitação.

Dois) A sociedade pode ainda amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte, se os herdeiros pretenderem ceder a terceiros a quota;
- c) Em caso de morte, divórcio, separação judicial de pessoas e bens do sócio titular, se for pessoa singular;
- d) Em caso de extinção, dissolução ou falência do sócio titular, se for pessoa colectiva;
- e) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer motivo apreendida, deixando de estar na livre disponibilidade do respectivo titular;
- f) Em caso de recusa de consentimento á cessão de quota ou cessão a estranhos à sociedade, com violação do estatuído no pacto social no tocante a cessão de quotas;
- g) Caso o titular da quota pratique actos de natureza cível ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- h) Caso o titular da quota pratique, por si ou através de terceiros, actos concorrentes com a actividade da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento á cessão, pode amortizar a quota. Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota, pode em vez disso, adquiri-la ou fazer adquirir por sócio ou por terceiro. No caso de a sociedade adquirir a quota amortizada, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes á quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas que estejam integralmente liberadas, e só pode deliberar amortizar quotas se, à data da deliberação e satisfeita a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital e da reserva legal, salvo se deliberar simultaneamente redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização da quota a pagar será o que resultar da avaliação realizada por auditor de contas independente da sociedade, sendo o preço apurado pago em dezoito prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira sessenta dias após a data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

Dois) Os membros da mesa da assembleia geral, da administração e o fiscal único são eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por mandatos de três anos, podendo ser eleitos uma ou mais vezes.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício até à eleição dos respectivos substitutos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Três) Nas faltas e impedimentos do presidente e/ou do secretário, poderá a assembleia geral eleger um vice-presidente e/ou um segundo secretário, que exercerão tais funções até que cesse a falta ou o impedimento.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, para além de convocar a mesma, verificar a regularidade dos mandatos e orientar, dirigir e conduzir os trabalhos. Compete ao secretário assistir o presidente e ainda tomar notas das ocorrências e minutar as respectivas actas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) A convocação da assembleia geral será feita por carta registada com aviso de recepção enviada, com a antecedência mínima de quinze dias, a cada um dos accionistas e mediante anúncios publicados nos jornais locais.

Dois) A assembleia geral pode ainda ser convocada por qualquer administrador, ou por

sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, com observância da formalidade de convocação constante do numero anterior.

Três) A assembleia geral poderá também reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados, e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente sempre que para tal for convocada nos termos dos números dois e três do artigo anterior.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos vinte por cento do capital social com direito de voto.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de accionistas com direito de voto presentes ou representados, ressalvadas as excepções legais.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais.

Dois) Os sócios pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa singular identificada em carta.

Três) O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores, e bem assim fixação da remuneração de administradores;
- b) Amortização de quotas;
- c) Prestação de autorização à divisão de quotas;
- d) Prestação do consentimento à cessão de quotas;
- e) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

f) Chamamento e restituição de suprimentos de sócios, bem como demais condições dos suprimentos, nomeadamente remuneração e prazo de reembolso dos empréstimos de sócios;

g) Exclusão de sócios;

h) Alterações do contrato de sociedade, incluindo aumento do capital social;

i) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade e ainda fusão, transformação e dissolução da sociedade.

Quatro) Não são contadas as abstenções.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida por um ou mais administradores a eleger em assembleia geral de sócios, podendo ser ou não sócios da sociedade, que exercerão um mandato de quatro anos, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um administrador, podendo a administração designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se, para além dos casos previstos na lei, mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros da administração, se não forem nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Nomeação de administradores)

Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam desde já nomeados administradores os Srs. Mohamed Bahaaeldin Ahmed Helmy Badr e Bahaa Eldin Ahmed Helmy Badr.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Lei aplicável)

Em todo o omissio regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial (Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte de Dezembro) e restante legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Enviestudos – Consultoria Ambiental & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notório do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada entre Amad Hassan Abdul Gani e Arcangelo Paulo Passela que serão regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Enviestudos – Consultoria Ambiental & Serviços, Limitada (consultoria ambiental e serviços) e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração mantém-se por tempo indeterminado, contada a partir da data de assinatura da respectiva escritura, e rege-se pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Dois) A sociedade tem a sua sede principal na cidade de Maputo e a sua acção abrange todo o território de Moçambique, onde poderá abrir delegações ou outras formas de representações, desde que devidamente autorizada pelos sócios e cumpridos os requisitos legais aplicáveis.

Três) O conselho de direcção poderá, sem prejuízo do exercício de sua competência, decidir estabelecer outras representações em qualquer parte do mundo onde sua existência se justifique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Avaliação de impacto ambiental;
- b) Avaliação ambiental estratégica;
- c) Gestão e conservação da natureza;
- d) Assessoria ambiental;
- e) Auditoria ambiental;
- f) Higiene e segurança no trabalho.

Dois) A sociedade cobrirá outros sectores para prestação de serviços, nomeadamente aquisição de títulos de terras, em conformidade com a legislação aplicável em Moçambique para aproveitamento da terra em projectos específicos de desenvolvimento socioeconómico, incluindo comunitário, como Ecoturismo, concessões ou títulos mineiros, construção e desenvolvimento de complexos e infra-estruturas de grande porte.

Três) A sociedade pode exercer todas as actividades conexas ou subsidiárias a actividade principal desde que esteja devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de cem mil meticais, e encontra-se integralmente distribuído:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amad Hassan Abdul Gani.
- b) Uma outra quota de igual valor, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arcangelo Paulo Passela.

Dois) O capital da sociedade poderá ser alterado de comum acordo entre os sócios e mediante autorização nos termos da legislação em vigor, sendo realizado por forma a manter a actual proporção entre quotas, nos termos da lei da sociedade por quotas.

Três) O capital social poderá ser realizado por numerário ou em espécie de bens.

Quatro) No aumento do capital nos termos do número anterior, a que a sociedade haja que proceder, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mais a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que goza de primazia e os sócios individualmente em segundo lugar.

Dois) É nula qualquer divisão, ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Um) Por falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará entre os sócios sobreviventes ou capazes ou herdeiros do falecido, ou representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido estes nomearão um entre si, que representará a todos na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota dos seus sócios nos seguintes casos:

- a) Quando for declarada falida ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada ou qualquer forma for objecto de apreensão judicial; e
- c) Quando qualquer sócio prejudicar ou lesar gravemente a sociedade.

Dois) Nos casos referidos anteriormente a quota do sócio será liquidada pelo valor contabilístico apurado no último balanço aprovado pela sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações registadas ou ao portador nos termos das disposições aplicáveis, assim como nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos das obrigações conterão as assinaturas dos dois sócios, uma das assinaturas será posta por chancela.

ARTIGO NONO

Único) Por resolução do conselho da gerência, poderá a sociedade dentro dos limites legais adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses dos sócios, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos realizados durante o ano.

Dois) A assembleia-geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada em protocolo ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias-gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido a sete dias, reunindo por convocação do presidente do Conselho da Gerência ou a pedido de qualquer sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Único) As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por simples maioria dos votos presentes ou representados salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será gerada e administrada por um conselho de gerência, constituída por dois membros da sociedade que designarão entre si o presidente.

Dois) A sociedade designará de entre os sócios, um administrador a quem competirá a gestão corrente da sociedade, definindo os respectivos poderes e atribuições, sem o prejuízo do preceituado no artigo decimo primeiro.

Três) A duração do mandato do conselho de gerência será de dois anos, continuando contudo, o exercício enquanto não for eleita uma nova gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência terá os mais amplos poderes para administrar a sociedade, nomeadamente:

- a) Orientar superiormente a acuidade da sociedade e fixar despesas gerais de gestão e administração;
- b) Alienar, adquirir bens móveis e arrendar ou dar de arrendamento bens e móveis,
- c) Negociar e contrair empréstimos junto de terceiros ou sócios, pautar como deveres em juízo ou fora dele, desistir, transigir, confessar em quaisquer acções que seja autor ou réu;
- d) Assinar, aceitar, sacar, endossar, receber letras, cheques e livranças ou quaisquer outros títulos mercantis;
- e) Prestar caução e avals;
- f) Celebrar e executar contratos e praticar actos relativos a aquisição de equipamentos, a realização de obras, prestação de serviços e programas de trabalho da sociedade; e
- g) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e aprovar os respectivos regulamentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Único) Ao administrador da sociedade é atribuído as funções e poderes seguintes:

- a) Garantir a gestão corrente diária da sociedade;
- b) Assegurar a eficiência e a corrente gestão dos meios materiais e humanos;
- c) Assegurar a máxima rentabilidade do património; e
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, passiva e activamente, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Para obrigar a sociedade será necessária assinatura de dois sócios; e

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos estranhos em negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que o seu presidente determinar ao conselho de gerência.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão anunciadas com antecedência de três dias e indicando o local da realização e respectiva agenda.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta um de Dezembro de cada ano civil.

Dois) Efectuado o balanço anual os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento Para constituição do fundo de reserva geral, enquanto não estiver preenchido ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente para dividir entre os sócios na proporção das suas quotas, salvo o conselho de administração por acordo unânime deliberar a sua afectação na reconstituição o reforço de outras reservas que haja resolvido criar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Único) A fiscalização da sociedade cabe a um órgão independente

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos por lei em vigor em Moçambique

Dois) É de exclusiva competência da sociedade ocupar-se da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Durante o primeiro mandato do conselho da gerência, desempenharão as funções de membros do conselho da gerência os senhores Amad Gani e Arcangelo Paulo Passela.

Dois) Durante o primeiro mandato a gerência será presidida pelo senhor Amadi Gani.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Único) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique, designadamente a lei das sociedades por quotas.

Lucite Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia dezassete de Agosto de dois mil e sete, folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, conservador e notário da referida conservatória que, o senhor Pascoal Adriano Alves de Castro, solteiro, maior, natural de

Mutarara, Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 060161476P, emitido em Maputo, aos dezoito de Novembro de dois mil e cinco, residente na cidade de Chimoio, Bairro Centro Hípico, outorgando em seu nome pessoal, bem como em representação dos seus filhos menores, nomeadamente, Shelton de Oliveira Alves de Castro e Sheusia Monteiro Alves de Castro, com poderes bastantes para o acto, que pela referida escritura pública, constitui, juntamente com os seus filhos, uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, denominada Lucite Empreendimentos, Limitada, que se rege pelos estatutos seguintes, e demais legislação:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação Lucite, Empreendimentos, Limitada, sendo criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no Bairro Centro Hípico, Talhão número quinhentos e trinta e nove barra C, quarteirão número dezassete, telefone 251 24129, na cidade de Chimoio, podendo por deliberação dos sócios, deslocar a sua sede, abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto a produção agro-pecuária, regime comercial, dirigido ao mercado (exportação de manga);

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, encontrando-se dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de catorze mil metcais, correspondente a setenta por cento do capital, pertencente ao sócio Pascoal Adriano Alves de Castro;
- b) Uma quota de valor nominal de quatro mil metcais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Shelton de Oliveira Alves de Castro;
- c) Uma quota de valor nominal de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital, pertencente à sócia Sheusia Monteiro Alves de Castro.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas no contrato de suprimento, após prévia deliberação em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, sendo vedada a pessoas estranhas à sociedade, carecendo, neste último caso, de consentimento expresso dos restantes sócios.

Dois) A sociedade reserva-se em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo, o direito de preferência na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, tendo por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Dois) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso adquirí-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Três) A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, nos casos de exclusão de sócio ou por vontade de um sócio, no caso de exoneração deste.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído da sociedade:

- a) Quando deliberada e intencionalmente, viole as normas constantes no presente estatuto;
- b) Quando não participe e não mostre interesse pela vida da sociedade.

Dois) O sócio pode ainda ser excluído da sociedade por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa causar prejuízos significativos.

ARTIGO NONO

(Exoneração de sócio)

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade:

- a) Quando tenha perdido total interesse pela vida da sociedade ou se por qualquer motivo justificável não se possa manter na sociedade, devendo este caso ser comunicado aos sócios;
- b) Quando os sócios deliberem contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros ou ainda a transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Destino das quotas após a morte, interdição ou inabilitação dos sócios).

Um) Por morte do sócio a sua quota continua com os seus herdeiros, de entre os quais nomear-se-á um que represente os restantes, nas assembleias gerais, bem como na gestão e administração da referida quota, que também pode ser feita pelo cabeça do casal.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação do sócio, tratando-se de pessoa singular e falência sendo pessoa colectiva, a sua quota será administrada e gerida por um tutor ou curador indicado, ou gestor da massa falida, até que a situação seja sanada, caso contrário, a sociedade pode propor aquisição da quota para si, seja a título gratuito ou oneroso, pelo seu valor nominal ou pelo valor que for estipulado, de acordo com um critério de razoabilidade até ao limite que a lei permita.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais, administração e assembleia geral

SECCÃO I

Da administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

A sociedade será administrada pelo sócio maioritário, podendo constituir mandatário, quando as circunstâncias o obrigarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da administração)

Compete à administração, na pessoa do presidente do conselho de administração (PCA):

- a) Representar a sociedade em todos os actos e contratos;
- b) Nomear e exonerar os órgãos sociais;
- c) Presidir as reuniões;
- d) Realizar compras e vendas em nome e no benefício da sociedade;
- e) Praticar outros actos que o conselho de administração deliberar serem da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário, que fica desde já nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por um trabalhador devidamente autorizado.

Três) Qualquer sócio pode constituir mandatários com poderes especiais para a prática de determinados actos.

Quatro) Em caso algum, os sócios deverão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos à actividade social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações, bem como o exercício quer directo, quer indirecto de actividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços concorrentes com as desta sociedade, sob pena de perder a qualidade de sócio e ser excluído da sociedade, sem prejuízo de outra consequência de carácter criminal ou cível.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio idóneo (nomeadamente informático), com trinta ou quinze dias de antecedência, respectivamente.

Dois) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo da cada exercício económico para efeitos do que dispõe o artigo cento e trinta e dois do Código Comercial, nomeadamente:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração, referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Três) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses dos sócios o exijam.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, nos termos e prazos fixados no número um do artigo anterior, devendo usar para tal qualquer meio idóneo, designadamente, telecópia, correios electrónicos ou carta registada, dirigido aos sócios ou seus representantes, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação da data, hora, local, bem como da agenda de trabalhos.

Dois) Encontrando-se os sócios reunidos ou havendo concordância de todos sobre a necessidade da reunião, da data, hora, local e

agenda, podem os sócios validamente deliberar sobre qualquer assunto, compreendido na ordem do dia, tendo ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Para além de outras matérias que os sócios possam especialmente atribuir, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleição e destituição da administração;
- b) O balanço a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referente ao exercício;
- c) Aplicação dos resultados do exercício;
- d) Alteração dos estatutos;
- e) Aumento e redução do capital social;
- f) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- g) Dissolução da sociedade;
- h) Exclusão de sócio e amortização de suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidas as percentagens legalmente exigidas para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido entre os sócios ou aplicado para outros fins que a assembleia geral tenha deliberado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Utilização de reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital e para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Encerramento de contas)

As contas do exercício serão encerradas a trinta e um de Dezembro, nos termos da lei, e elaborado o respectivo balanço.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação e dissolução)

A dissolução e liquidação da sociedade serão feitas nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Nautilus Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210568 uma sociedade denominada Nautilus Eventos, Limitada.

Entre:

Sultana Mamade Abdulcarimo, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Pemba, residente no Bairro Triunfo, na Rua número quatro mil quinhentos e sete, em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100114927A, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e dez, em Maputo;

Fátima Sabir Ismael Abdulcarimo, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Chibuto, residente na Avenida da Marginal, número cinco mil oitocentos e vinte, casa número dezoito no Bairro de Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103992084B, emitido aos onze de Março de dois mil e dez, em Maputo.

É, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Nautilus Eventos, Limitada (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho número oito, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de *catering*;
- b) Prestação de serviços nas áreas de eventos;
- c) Prestação de serviços;
- d) Importação e exportação de materiais ligados ao objecto social.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Sultana Mamade AbdulCarimo; e
- b) Outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Fátima Sabir Ismael AbdulCarimo.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios,

podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) As sócias gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) A sócia que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

(Exclusão e exoneração de sócio)

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial

obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela Administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As Actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um Notário.

Cinco) As sócias poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos Administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes Estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer Administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelas duas sócias sendo ambas administradoras.

Dois) Cabe as administradoras representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Às administradoras são vedadas responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Compete à administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura das duas sócias, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada

ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(A locação de resultados)

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições transitórias)

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do “Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação” (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que o “Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação” (CACM) desempenhará igualmente a função de Autoridade de Nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tindota – Consultoria, Contabilidade e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210517 uma sociedade denominada Tindota – Consultoria, Contabilidade e Serviços, Limitada.

Cremildo Carlos Ozove, natural de Chidenguele – Manjacaze, província de Gaza, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110492190Y, emitido aos catorze de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Ilda Zaida Olinda Lopes Mutondo, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110397667J, emitido aos oito de Maio de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, casados entre si em regime de comunhão geral de bens.

Pelo presente contrato de sociedade, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Tindota – Consultoria, Contabilidade e Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação no país, bem como transferir a sede para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, contabilidade, agenciamento e outros serviços de gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, comerciais ou de prestação de serviços desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido por duas quotas desiguais, sendo uma de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento, pertencente ao sócio Cremildo Carlos Ozove, e dois mil meticais, correspondente a dez por cento, pertencente a sócia Ilda Zaida Olinda Lopes Mutondo, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade e, extraordinariamente, a pedido de um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Cremildo Carlos Ozove, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em documentos ou contratos.

ARTIGO OITAVO

(Contas e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, pelo que o balanço e as contas da sociedade, serão encerradas a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário integrá-la;

Três) A parte restante dos lucros, será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mthayiza Travel Agency Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100202859 uma sociedade denominada Mthayiza Travel Agency Sociedade Pessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Musa Mcosheni Khumalo, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, natural de África do Sul onde reside e acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Bilhete Sul-Africano n.º 6305045392088, de treze de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de África do Sul.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Mthayiza Travel Agency Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto a prestação de serviço na área de turismo e agências de viagens bem como outras actividades conexas, podendo, por deliberação da sociedade alargar seu objecto conforme a evolução da sociedade e autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cem mil meticais, correspondendo à soma de uma única quota pertencente ao senhor Musa Mcosheni Khumalo.

ARTIGO QUINTO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo único sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertence ao sócio Musa Mcosheni Khumalo que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente poderá nomear procurador da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do único sócio.

Quatro) No caso em que o sócio se ausente, deverá fazer representar seja por procuração ou documento particular assinado e autenticado no notário.

Cinco) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas deverá ser a assinatura do único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o código comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pilates – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100207664, uma sociedade denominada Pilates – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único. Sónia Teresa Silvera, casada, de nacionalidade italiana, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º AA2193070, emitido na Itália, aos vinte e oito de Abril de dois mil e nove.

É celebrado, aos quatro de Março do ano de dois mil e onze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e vinte oito e

seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Pilates – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada abreviadamente por Pilates, Sociedade Unipessoal, Lda; ou simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Rua de Kassuende, número cinquenta, sexto andar, esquerdo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços de programação e monitorização de actividades físicas de pilates e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades a constituir ou constituídas, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia única Sónia Teresa Silvera.

Dois) A realização da totalidade do capital social será efectuada no momento da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da sócia, a qual goza do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. A sócia poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SEXTO

(Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente à sócia deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo quinto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade são realizadas pela única sócia que desde já é nomeada sócia gerente, ficando a sociedade obrigada com a assinatura da sócia única ou apenas a de um mandatário a quem for conferido poderes especiais para o efeito, para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO NONO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ebenezer Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e onze, da assembleia geral extraordinária da empresa Ebenezer Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100200538, os sócios deliberaram a alteração do valor do capital inicial da sociedade, orçado em cinquenta mil meticais, para um novo orçado em cento e cinquenta mil meticais.

Assim, os sócios deliberaram que o novo capital inicial da sociedade passa a ser de cento e cinquenta mil meticais assim distribuído:

Setenta e cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do valor, pertencentes ao sócio José Nunes Cherinda Rodrigues, e outros setenta e cinco mil meticais, correspondentes aos outros cinquenta por cento do valor, pertencentes ao sócio Joel André Nicuha.

Esta acta será acrescida ao contrato social ora acordado entre as partes atrás mencionadas, servindo de base apenas para a mudança do capital inicial do anterior valor de cinquenta mil meticais para cento e cinquenta mil meticais, e em nada altera as outras cláusulas do mesmo.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariados da Matola, três de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

B. Living — Arquitectura, Gestão de Imóveis e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210134 uma sociedade denominada B. Living — Arquitectura, Gestão de Imóveis e Manutenção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Nélio Edmilson Leopoldo, filho de Nelson Loze Leopoldo e de Maria Isabel Manuel Samo Leopoldo, natural da Beira, província de Sofala, nascido a vinte e um de Março de mil novecentos e setenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 070051600V,

emitido a vinte e oito de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Edson Sérgio Correia, filho de Caetano António Correia e de Maria Joaquina Correia, natural da Beira, província de Sofala, nascido a catorze de Maio de mil novecentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100151609N, emitido a quinze de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de B. Living — Arquitectura, Gestão de Imóveis e Manutenção, Lda. e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua da Sê, número cento e catorze, terceiro andar, podendo esta por deliberação social ser transferida para qualquer outra localização dentro do país, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestar serviços de arquitectura, gestão de imóveis e manutenção de edifícios, podendo ainda dedicar-se a actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou serem reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do Capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Nélio Edmilson Leopoldo;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Edson Sérgio Correia.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento e quando o capital social não seja logo inteiramente realizado como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência, no prazo de trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de sem efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGONONO

Amortização

Um) Por deliberação da Assembleia Geral poderá a sociedade proceder à amortização de quotas, a realizar no prazo de sessenta dias contados a partir do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente realizadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus sócios gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência de dez dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e de todas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que implicam modificações do pacto social, dissolução da sociedade e divisão e cessão de quotas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros seus legais representantes mediante poderes para tal fim

conferidos por procuração, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou através de mandatários, votar em quaisquer assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada dez mil meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da gerência e representação

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Gerência e representação

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, ficam a cargo dos sócios Nélito Edmilson Leopoldo e Edson Sérgio Correia, nomeados director-geral e administrador, respectivamente, sendo que é necessária a assinatura do director-geral ou do administrador para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) A gerência poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os actos de mero expediente e gestão corrente poderão ser assinados pelos directores ou por quaisquer colaboradores por estes expressamente autorizados.

Quatro) A gerência ou seus mandatários não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da gerência por comprovada conduta dolosa ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outros.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a qual deve realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, correspondente a vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos gerentes da sociedade.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGODÉCIMO NONO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Serviços N. Sachombe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Janeiro de dois mil e onze, lavrada das folhas vinte e quatro a trinta do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Nilton Flávio Manico Sacombe, solteiro, maior, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070094177K, emitido em dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Chimoio e Ancha Abdul Satar Abubacar, solteira, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030025405D, emitido em vinte e um de Março de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e residente na Cidade de Chimoio.

E por eles foi dito: Que pelo presente acto constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Serviços N. Sachombe, Limitada, e vai ter a sua sede no Bairro Sete de Setembro, na cidade de Chimoio, podendo abrir sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante a deliberação da assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de informática e venda a retalho de diversos artigos de escritório.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades para além da principal ou associar-se com outras empresas ou ainda participar no capital de outras desde que tragam benefícios para a sociedade e os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas iguais de valores nominais de dez mil metcais cada uma, equivalentes a cinquenta por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Nilton Flávio Manico Sacombe e Ancha Abdul Satar Abubacar, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído de acordo com as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Nilton Flávio Manico Sacombe, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Mandatários ou procuradores)

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas separadas dos dois sócios Nilton Flávio Manico Sachombe e Ancha Abdul Satar Abubacar, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações de letras de favor, fianças e abonações)

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a assembleia geral assim o deliberar por uma maioria simples.

ARTIGO NONO

(Cessão, divisão e transmissão de quotas)

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranha, sem a deliberação por maioria absoluta da assembleia geral.

Dois) No caso de cessão e divisão de quotas os sócios gozam, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam à transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade ou será dividida equitativamente entre os sócios, sendo pago ao herdeiro correspondente a quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Participação em outras sociedades ou empresas)

Um) Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

Dois) É vedado aos sócios solitária ou conjuntamente, por si ou por interposta pessoa exercer actividades que coincidam em todo ou em parte com o objecto da sociedade, salvo nos casos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem deliberar que lhes seja exigida prestações suplementares.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- Por acordos dos sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;

- c) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo nono deste contrato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Pagamento pela quotas amortizada)

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Início da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Em voz alta e na presença de todos li, fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente Conservatória dentro do prazo de noventa dias após o que vão assinar comigo seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Paredes (CIJ) — Construção e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e dez, exarada a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Sérgio Amone Sueia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital e alteração parcial do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social em dinheiro e espécie subscrito e inteiramente realizado em dinheiro, é de dois milhões e setecentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões seiscentos e quarenta mil meticais, correspondente a noventa e oito por

cento do capital social, pertencente ao sócio José Paulino Paredes;

- b) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Isabel Maria Fernando Cumbe;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à sócia Virgínia Manuel Mutowo.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Fica sem efeito a publicação inserida no 4.º suplemento ao *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2011.

NTL- Nhapolita Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que após escritura de vinte e seis de Março de dois mil e dez, nesta cidade de Nacala-Porto e na Conservatória dos Registos e Notariado do mesmo nome perante mim Maria Inês José Joaquim da Costa, técnica média, dos Registos e Notariado e substituto do notário, constituíram uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre os sócios: Tina Angela Tsou, casada com Ken James Tsou, sob regime de separação de bens, natural de Taipei- Taiwan, de nacionalidade Sul Africana, José Eduardo Semedo, solteiro, maior, natural de Nampula de nacionalidade Portuguesa e Paulo Sérgio Semedo dos Reis Bizarro, solteiro, maior, natural de Nmapula, de nacionalidade Portuguesa. O que se regeerá pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social, duração sede e objecto

A sociedade adopta a denominação de Nhapolita Trading, Limitada, com abreviatura de NTL.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal em Nacala-Porto.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar filiais, agências ou outras formas de representação social no território Nacional ou no estrangeiro sempre que para o efeito seja obtida a necessária autorização de entidades estatais competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início apartir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de automóveis novos;
- b) Importação e exportação;
- c) Venda a grosso e a retalho de acessórios para automóveis;
- d) Venda de plataformas para camiões, máquinas escavadoras, máquinas de processamento de oleoginosos;
- e) Compra e Venda de viaturas ligeiras e pesadas;
- f) Exportação de madeiras, produtos oleoginosos, nomeadamente copra, gergelim, amendoim e outros produtos agrícolas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola por lei permitida, desde que seja deliberado e aprovado pelos sócios e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze mil meticais, para a sócia Tina Angela Tsou, correspondente a sessenta e cinco por cento;
- b) Uma quota no valor de três mil e quinhentos meticais, para o sócio José Eduardo Semedo, correspondente a dezassete e meio por cento;
- c) Outra quota no valor de três mil e quinhentos meticais, para o sócio Paulo Sérgio Semedo dos Reis Bizarro, correspondente a dezassete meio por cento, integralmente realizado em numerário.

ARTIGO SEXTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) É expressamente proibida a divisão, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar.

ARTIGO OITAVO

Competência do conselho de gerência

Compete ao conselho de gerência:

- a) Os negócios da sociedade e efectuar as operações relativos ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo dentro e fora dela;

- c) Exercer todos os poderes que a lei ou os presentes estatutos confirmam.

ARTIGONONO

Reunião do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reunir-se-a trimestralmente e sempre que exigir os interesses da sociedade.

Dois) O conselho de gerência só pode funcionar com os sócios e as suas deliberações serão tomadas por unanimidade.

ARTIGODÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois sócios ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral é composta por três sócios e as suas deliberações são obrigatórias a todos os sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano para apreciação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados com excepção das deliberações referidas no número seguinte.

Dois) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social as deliberações sobre:

- a) Alteração do capital;
- b) Fusão ou dissolução da sociedade;
- c) Aumento reintegração ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Os honorários de conselho de gerência serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa especialmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Lucros e fundos de reserva legal

Um) dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessária reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos em que forem provados pela assembleia geral, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuará com os herdeiros ou representantes legais dos sócios falecidos ou interdito.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e seis de Abril de dois mil e dez.

Está conforme.

O Substituto do Conservador, *Ilegível*.

EMAR – Empresa de Manutenção e Reabilitação de Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100207761 uma sociedade denominada EMAR – Empresa de Manutenção e Reabilitação de Obras Públicas, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Higino José Maria Pequenino Muando, solteiro, maior, natural de Lichinga e residente na cidade da Maxixe, outorgando neste acto por si e no uso do pátrio poder outorgam, em representação dos seus filhos menores Alírio Higino Miquidade Muando, natural da cidade de Inhambane e Yuran Higino Miquidade Muando, natural da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080068453W, de treze de Junho de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e, por ele foi dito: Que ele e os ditos menores constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de EMAR – Empresa de Manutenção e Reabilitação de Obras Públicas, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Rua de Anguana número cento setenta e quatro, primeiro andar, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cento e trinta e cinco mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio Higino José Maria Pequenino Muando e duas quotas iguais, no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, equivalentes a cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Alírio Higino Miquidade Muando e Yuran Higino Miquidade Muando.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Higino José Maria Pequeno Muando, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura do sócio gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Mocambique.

Maputo, dez de Março de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Morminas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100186853 uma sociedade denominada Morminas, Limitada.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992376P, emitido pelo arquivo de identificação civil de Maputo em oito de Abril de dois mil e dez, residente nesta cidade, Rua Pereira Marinho número cento e sessenta e sete.

Lucas Fazine Chachine, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102255074N,

emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em dezassete de Novembro de dois mil e dez, residente na Avenida Patrice Lumumba, número duzentos e sessenta e três, rés-do-chão.

Ilda Maria Ventura Pedro, divorciada, portadora do Passaporte Português n.º L059316, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em dezoito de Agosto de dois mil e nove, residente em Maputo, na Rua António Bocarro número quarenta e seis;

Sopir – Sociedade Portuguesa de Inertes de Granito, S.A., representada pelo senhor José Manuel Mendes Coelho, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G790256.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Morminas, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta (Prédio trinta e três andares), quarto andar, apartamento quatrocentos e vinte e cinco, na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Prospecção, pesquisa, reconhecimento, extracção, transporte, transformação, importação e exportação e comercialização de minérios, nomeadamente de ouro, pedras preciosas e semi-preciosas;
- Assessoria, consultoria e assistência técnica na mesma área;
- Desenvolvimento de parcerias com outras empresas nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quatrocentos mil meticais, e encontra-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de sessenta e oito mil meticais, representativa de dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Hermenegildo Maria Cepeda Gamito;
- Uma quota com o valor nominal de sessenta e oito mil meticais, representativa de dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Lucas Fazine Chachine;
- Uma quota com o valor nominal de sessenta e oito mil meticais, representativa de dezassete por cento do capital social, pertencente à sócia Ilda Maria Ventura Pedro;
- Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e seis mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Sopir – Sociedade Portuguesa de Inertes de Granito, S.A.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência apenas dos sócios.

Três) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade uma comunicação, por escrito, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a referida cessão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da cessão.

Quatro) O sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais

sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Cinco) No caso de os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGONONO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e compete-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas, pela Administração da sociedade ou por outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta dirigida aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A Administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presente ou representados os sócios titulares de, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a Lei ou os Estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos devem ser prestados;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A eleição, remuneração e destituição de administradores;
- e) A fixação ou dispensa da caução a prestar pelos administradores;
- f) A aprovação do relatório da administração, do balanço e das contas do exercício da sociedade;
- g) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- h) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou os administradores;
- i) A alteração dos estatutos da sociedade;
- j) O aumento e a redução do capital;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

l) A emissão das obrigações;

m) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;

n) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria correspondente a dois terços, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada superior.

Segundo – Administração

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(A Administração)

Um) A sociedade é administrada por três administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) O Conselho de Administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à Administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- d) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do respectivos mandatos.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Auditorias externas)

A administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPITULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano Civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam

sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPITULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Membros do conselho de administração)

Ficam, desde já, nomeados como administradores, com dispensa de caução, e até à primeira reunião ordinária da assembleia geral, os seguintes:

Alfredo Francisco Aranha Salema dos Reis, na qualidade de presidente do conselho de administração, de nacionalidade Portuguesa, casado, residente na Avenida João XXI, número quarenta e cinco, rés-do-chão, em Lisboa, Portugal, portador do Passaporte n.º L279034, emitido em seis de Abril de dois mil e dez, pelo Governo Civil de Lisboa;

José Manuel Vieira Mendes Coelho, na qualidade de administrador, de nacionalidade Portuguesa, solteiro, maior, residente na Rua Gomes Freire, número cinco, terceiro terceiro andar esquerdo, mil cento e cinquenta traço cento e setenta e cinco Lisboa, Portugal, portador do Passaporte n.º G 790256, emitido em um de Outubro de dois mil e três, pelo Governo Civil de Lisboa;

Lucas Fazine Chachine, na qualidade de administrador, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, residente na Avenida Patrice Lumumba, número duzentos e sessenta e três, rés-do-chão, Maputo, Moçambique, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102255074N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Tatenda, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100211327 uma sociedade denominada Tatenda, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Tatenda, S.A., podendo girar sob a denominação

abreviada de Tatenda e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do respectivo registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do conselho de administração.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Dois) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de engenharia e construção civil, executando:

- a) Gestão e prestação de serviços de imobiliária;
- b) Participações financeiras;
- c) Comércio;
- d) Serviços;
- e) Hotelaria e turismo
- f) Exportação e importação;
- g) Agro-pecuária
- h) Agenciamentos;
- i) Exploração florestal e madeireira;
- j) Gestão de ensino;
- k) Prestação de serviços na área de reprografia, edição de textos e traduções oficiais.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode, por simples deliberação do conselho de administração, mediante parecer favorável da assembleia geral, participar na constituição e por outras formas adquirir participações em outras sociedades de qualquer tipo, com objecto idêntico ou diferente, incluindo sociedades reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos multinacionais de interesse económico, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e está dividido e representado em vinte mil acções com o valor nominal de um metical cada uma.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições da emissão, subscrição e realização, bem como a espécie das acções e dos títulos.

Três) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencem à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

Acções e títulos

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta e mil acções a todo o tempo substituíveis por outros agrupamentos ou subdivisão a pedido do interessado. As despesas de substituição dos títulos para agrupamento ou subdivisão correm por conta do accionista requerente.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por cinco administradores, dos quais um é do presidente do conselho de administração, podendo ser aposta por chancela ou outro meio mecânico, devendo ser autenticadas com selo branco ou carimbo da sociedade.

Quatro) A titularidade das acções consta do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

Cinco) Por deliberação da assembleia geral, podem ser criadas categorias ou séries de acções, sendo então aprovadas as correspondentes alterações estatutárias que plasmarão o tipo de acções, as condições em que as mesmas devem ser subscritas e realizadas e outros aspectos que sejam pertinentes regulamentar.

ARTIGO SÉTIMO

Venda de acções

Um) O accionista que quiser alienar parte ou totalidade das acções, deve comunicar à

sociedade, por qualquer meio protocolar devidamente certificado, a sua pretensão de venda e as respectivas condições.

Dois) Recebida a comunicação referida no número antecedente, a sociedade transmiti-la-á aos outros sócios através de qualquer meio protocolar, no prazo de trinta dias, devendo os que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à Sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Três) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo de quinze dias referido no número dois do presente artigo, o direito de preferência cabe à sociedade que disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Quatro) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunique dentro do prazo referido no número três deste artigo, ficam os accionistas interessados na venda das suas acções ou partes delas, livres de as transaccionar com outrem.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de acções próprias

Um) É permitido à sociedade adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO NONO

Obrigações

A sociedade pode emitir obrigações, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Constituição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias e extraordinárias

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos quatro meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa assim o decida.

Quatro) Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direito de voto

Um) Tem direito de voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de, pelo menos, cinco acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral;

c) haver pago o valor da subscrição das suas acções, conforme determinado pelos accionistas até ao sétimo dia anterior a data da reunião, excepto se esta data for posterior à da reunião. Neste caso, o pagamento deve ser feito de acordo com a determinação dos accionistas.

Dois) As votações são feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que são efectuadas por escrutínio secreto, se a Assembleia Geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início a sessão.

Cinco) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o apuramento tenha lugar, satisfazer a condição indicada na alínea b) do número um deste artigo.

Seis) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da Mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Sete) Os incapazes e as pessoas colectivas são representadas pelas pessoas a quem caiba a respectiva representação mediante simples carta, enviada por correio ou fac-símile, dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à data e hora fixada para a reunião.

Oito) Não há limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente, quer como procurador.

Nove) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente técnicos sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quórum deliberativo

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações são tomadas por maioria simples

dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato.

Quatro) Os deveres fiduciários do administrador são os que constam do número um do artigo quatrocentos e trinta e três, em conjugação com o artigo quatrocentos e vinte e seis, ambos do Código Comercial.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados da prestação de caução pelo exercício dos seus cargos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Periodicidade das reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) O conselho de administração reúne, regra geral, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração. ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais do que um administrador.

Quatro) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Seis) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do conselho de administração

Um) Compete ao Conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal, em geral praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Adquirir, alienar ou onerar por qualquer forma bens mobiliários;
- c) Adquirir bens imobiliários e, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- d) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, que entenda necessárias, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar conveniente;
- e) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros quaisquer títulos de créditos;
- f) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções bem como vincular-se a procedimentos arbitrais;
- g) Suprimir as faltas de administradores permanentemente impedidos de participar nas reuniões do conselho, escolhendo um substituto que exerça o cargo até à próxima reunião da assembleia geral;
- h) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei, que não estejam reservadas a outros órgãos da sociedade.

Dois) O Conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Três) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos

termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Quatro) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo sétimo dos presentes estatutos, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um administrador delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, bem como para a prática de quaisquer actos previstos nas alíneas b), c) e d) do artigo dezassete destes estatutos, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e fiscal único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, podendo a assembleia geral determinar a sua substituição por um fiscal único.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal e seus suplentes, deve designar, de entre eles, o presidente.

Três) Os membros do conselho fiscal e os seus respectivos suplentes podem ser reeleitos.

Quatro) Um membro do conselho fiscal ou fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

As competências do conselho fiscal ou fiscal único estão estabelecidas na lei comercial, nomeadamente no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Deveres e responsabilidades

Os membros do conselho fiscal têm, individualmente, nos termos da lei comercial, e

no que couber, os mesmos deveres dos administradores. respondem, individualmente, nas mesmas condições, pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos seus deveres e pelos actos praticados com culpa ou dolo ou com violação da lei ou dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos accionistas que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Reserva legal

Um) Do lucro líquido do exercício são deduzidos cinco por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal, que não excederá vinte por cento do capital social.

Dois) A reserva legal destina-se a assegurar a integridade do capital social e somente pode ser utilizada para compensar prejuízos operacionais da sociedade.

Três) Para além da reserva legal, a assembleia geral pode, por proposta do Conselho de Administração, deliberar e reter parcela do lucro líquido para constituição das reservas de lucros e reservas de capital, nos termos descritos na secção viii do capítulo vi do código comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Destino do lucro

Juntamente com as demonstrações contabilísticas, o conselho de administração apresentará à assembleia geral ordinária, observado o que dispõe a lei comercial, proposta sobre o destino a ser dado ao lucro líquido do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pagamento do dividendo

A sociedade somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dividendo obrigatório

Os accionistas têm direito de receber, como dividendo obrigatório, em cada exercício, a importância que vier a ser determinada com a aplicação das regras fixadas no número um do artigo quatrocentos e cinquenta e dois, do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Remunerações dos corpos sociais

Os membros dos órgãos sociais são remunerados conforme deliberação da

assembleia geral que poderá criar uma comissão específica para o respectivo estudo e formulação de propostas nesse sentido.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eugénio & Rui Construções Limitada (Euru Construcões, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos Registos e Notariado N1 em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eugénio & Rui Construções, Limitada (Euru Construcões, Limitada), que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Eugénio & Rui Construções Limitada (Euru Construcões, Limitada), e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Município da Maxixe, Avenida Ngungunhane, Rua Narciso Pedro.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação dos sócios em assembleia-geral, mudar a sua sede dentro do país, criar ou extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo principal:

- a) Construção Civil;
- b) Venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda participar em todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações da autoridade competente.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento

que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais e se acha dividido em duas partes:

- a) Setenta e cinco mil metcais pertencentes ao sócio Rui Rolo Laquene Cumbana equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Setenta e cinco mil metcais pertencentes ao sócio Eugénio Rosa Matsinhe equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Suplementos)

Não são exigidos prestações suplementares, contudo, os sócios poderão fazê-las, desde que a sociedade careça delas até ao montante acordado, bem como juros e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SETIMO

(Sessão de quotas)

Um) A divisão ou sessão de quotas só poderá ter lugar mediante deliberação da assembleia geral;

Dois) A assembleia fica reselvada o direito de preferencia perante terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A Administração e gerência da sociedade e exercida pelo sócio Eugénio Rosa, podendo delegar um representante caso for necessário o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e

passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano (conselho dos sócios), de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou quem o substitua, por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias que poderá ser reduzida para dez dias, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que elegerá uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissio regularão as disposições da lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, um de Abril de dois mil e onze. — A Ajudante, *Illegível*.

Hidiabou Comercial, Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número B traço vinte e três do Cartório Notarial de Nampula a cargo do notário Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi celebrado uma escritura de cesss-o de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Hidiabou Comercial, Importação e Exportação, Limitada, na qual os sócio Thierno Barry e Mamadou Dian Sow, cedem na totalidade as suas quotas de quinze mil e três mil metcais

aos sócio Amadou Mounir Diallo e Alpha Oumar Diallo respectivamente. Face a esta cedência os sócio Thierno Barry e Mamadou Dian Sow saem da sociedade e como consequência alteram a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro é de trinta e seis mil metcais, correspondente a soma de três quotas sendo uma quota no valor de dezoito mil metcais, pertencente ao sócio Alpha Oumar Diallo, uma quota no valor de quinze mil metcais, pertencente ao sócio Amadou Mounir Diallo e uma quota no valor de três mil metcais pertencente ao sócio Boubacar Sow.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, nove de Maio de dois mil e onze. — O Notário, *Illegível*.

Mahomed Mussa & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Fevereiro de dois mil e onze, da sociedade Mahomed Mussa & Filhos, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais, sob o número mil trezentos quarenta e um a folhas vinte e nove do livro C traço seis os sócios deliberaram ceder e elevarem o capital social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social e de comum acordo alteram o artigo sexto do pacto social, que passam a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correpdente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de sessenta mil metcais, equivalente a sessenta por cento do capital social, subcrita pelo sócio Bassir Ahmed Mussagi Bai e, outra no valor de quarenta mil metcais, equivalente a quarenta por cento do capital social, subcrita pelo sócio Mussagibhai Omar.

ARTIGO SEXTO

A administração e gerência da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, bastando a assinatura individualizada de cada um deles, para obrigar a sociedade em bancos e contratos.

Em tudo o mais não alterado, continuam a vigorar as disposições dos pactos sociais anteriores.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

UDIMBWE-ADIL – Associação de Apoio ao Desenvolvimento de Iniciativas Locais

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e nove C da Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, a cargo do técnico superior N2, Francisco Manuel José Catopola, foi constituída uma associação entre Albernaz Vasco João, Helena Manuel Nkoka, Daniel Bissueque, Rodrigues Cucheque, Sanito Michael Francisco Afia, Jordão Vasco João, Sérgio da Fonseca Vieira, Carlos Antero, Orlando Pedro Muíteque e Sandra Verde, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação de Apoio ao Desenvolvimento de Iniciativas Locais, que usará como abreviatura (UDIMBWE – ADIL) é constituída por cidadãos nacionais residentes na província do Niassa.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A associação é uma pessoa colectiva de direito privado, de interesse social e sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e patrimonial, constituída nos termos da Lei número oito barra noventa e um, de dezoito de Julho, em vigor, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede em Lichinga, província do Niassa, podendo, por deliberação da assembleia geral, estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação associativa noutros distritos do Niassa.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sua duração é por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

Objectivos

A associação, tem os seguintes objectivos:

- Promover o desenvolvimento sócio-económico das comunidades rurais, através do surgimento e fortalecimento do movimento associativo,

- e prestação de serviços em diversos domínios (formação e assessoria);
- Facilitar a formação no domínio de gestão associativo e abordagem baseada nos direitos;
- Facilitar a inventariação dos recursos locais e prover a exploração dos mesmos;
- Promover a noção de gestão ambiental e de desenvolvimento sustentável junto as comunidades de base e participação nos processos e de boa governação;
- Aumentar o acesso dos produtores ao mercado (aos factores de produção, comercialização do excedente agrícola, crédito, e outros serviços);
- Melhorar o papel e participação da mulher no desenvolvimento comunitário rurais;
- Colaborar com outras organizações na defesa, legalização e resolução dos conflitos sobre a terra.

CAPÍTULO III

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO SEXTO

Membros

Poderá ser membro da associação qualquer pessoa singular ou colectiva, cidadão nacional ou estrangeiro que aceite os presentes estatutos e seja admitido como tal.

ARTIGO SÉTIMO

Categoria dos membros

São características dos sócios as seguintes:

- Membros fundadores – são os que tenham assinado a escritura pública de constituição da associação;
- Membros efectivos – aqueles que forem admitidos como tal depois do despacho do reconhecimento da associação;
- Membros honorários – são aquelas pessoas singulares ou colectivas que se distinguem por serviços excepcionais prestado à associação;
- Membros beneméritos – são aquelas pessoas singulares ou colectivas que, de modo particular, com subsídios e serviços facilita sobre maneiras a criação e realização das tarefas da associação.

ARTIGO OITAVO

Admissão

A admissão dos membros efectivos, honorários e beneméritos será decidida pela assembleia geral mediante uma proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

Direitos membros

Um) São direitos dos membros efectivos e fundadores:

- Participar na vida da associação;

- Exercer o seu direito de voto podendo os membros votar como mandatários de terceiros;
 - Ter acesso aos estatutos, programas, projectos e ser informado dos planos de actividades da associação, assim como verificar as respectivas contas;
 - Fazer propostas e tomar parte na decisão dos assuntos que constituam a ordem do dia e outros que sejam submetidos a apreciação da assembleia geral da associação;
 - Pedir aos órgãos sociais qualquer esclarecimento por escrito sobre assuntos de interesse da associação;
 - Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral nos termos estatutários;
 - Reclamar perante o conselho de direcção e deste para a assembleia geral de todas as infracções e estes estatutos;
 - Eleger e ser eleito para qualquer órgão da associação;
 - Pedir o seu afastamento da associação;
 - Usufruir dos créditos e outros benefícios que advenham das actividades em comum dos associados;
 - Beneficiar e utilizar os bens da associação que se destinem para o uso comum dos associados.
- Dois) São direitos dos membros honorários e beneméritos:
- Receber gratuitamente qualquer publicação da associação;
 - Participar em todas as assembleias gerais sem direito a voto;
 - Apoiar a organização no sentido técnico, acompanhamento e aconselhamento sobre o funcionamento desta.
 - Receber trimestralmente e anualmente os relatórios de actividades e contas da associação;
 - Apresentar reclamações à assembleia geral de todas as violações ao presente estatuto de que tomem conhecimento.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

São deveres dos sócios:

- Observar as disposições do presente estatuto e as deliberações dos órgãos eleitos;
- Pagar as jóias e a respectiva quota mensal;
- Contribuir para o bom nome e para o desenvolvimento da associação na realização das suas actividades;
- Exercer com zelo, dedicação e competência os cargos para que for eleito;
- Respeitar as deliberações dos órgãos sociais e dos seus mandatários quando no desempenho das suas funções;
- Participar nas reuniões quando for convocado;

- g) Pagar os fundos estipulados pela associação no acto do levantamento dos créditos;
- h) Comunicar com antecedência ao conselho de direcção a mudança de domicílio;
- i) Abster-se nas salas e recintos da associação de assuntos políticos de carácter partidários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Penas a aplicar

Um) Os membros que não cumpram com os seus deveres ou abusem dos seus direitos, serão aplicáveis as seguintes penas, consoante a gravidade da infracção cometida:

- a) Repreensão registada;
- b) Suspensão dos seus direitos de membro por um período de três a doze meses;
- c) Afastamento dos cargos directivos;
- d) Expulsão.

Dois) Serão expulsos da associação os membros que:

- a) Não cumpram o estabelecido nos estatutos e regulamentos da associação;
- b) Ofendam o prestígio e o bom nome da associação ou dos seus membros;
- c) Faltem ao pagamento da jóia ou das quotas por um período superior a três meses;
- d) Por iniciativa própria.

CAPÍTULO IV

Dos fundos da associação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundos

São considerados fundos:

- a) O produto das jóias e quotas dos membros;
- b) Os rendimentos dos bens imóveis que façam parte do património da mesma;
- c) Quaisquer subsídios, financiamentos, patrocínios, heranças, legados, doações e todos os bens que à associação advierem a título gratuito ou oneroso, devendo a sua aceitação depender da sua compatibilização com os fins da associação;
- d) Outras contribuições.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

Um) A associação tem como órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os órgãos sociais são eleitos para um mandato de três anos, findo os quais poderão ser reeleitos por mais um mandato.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da e é associação constituída por todos os membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência da Assembleia Geral

Compete a Assembleia Geral:

- a) Aprovação, alteração dos estatutos, regulamentos da associação;
- b) Deliberar sobre o estabelecimento de formas organizacionais ou de representação da associação;
- c) Discussão de quaisquer outros assuntos apresentados durante a assembleia, incluindo quaisquer resoluções propostas para adopção pela assembleia e votação de tais resoluções;
- d) Definir as políticas e linhas filosóficas da associação;
- e) Admitir, sancionar, premiar ou expulsar os membros;
- f) Discussão e aprovação de orçamentos anuais e relatório de contas do ano precedente;
- g) Apreçar e aprovar os relatórios sobre o funcionamento da associação;
- h) Deliberar e fixar a jóia, a quota e sua periodicidade;
- i) Elegar e exonerar os associados da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;
- j) Aprovar o programa geral das actividades da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da Mesa:

- a) Adiar as reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Abrir, suspender e encerrar a sessão;
- c) Proceder a verificação do quórum para que a assembleia funcione;
- d) Manter ordem nas assembleias;
- e) Conceder e retirar palavra;
- f) Atender e despachar requerimentos durante as reuniões das assembleias gerais, sempre que tais forem de resolução rápida;
- g) Abrir e encerrar a lista de inscrição para o uso da palavra sobre os assuntos agendados na ordem de trabalhos;
- h) Submeter e dirigir a votação;
- i) Assinar juntamente com os secretários as actas das sessões.

Três) Compete ao vice-presidente da mesa da Assembleia Geral substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Quatro) Compete ao secretário secretariar todas as reuniões da Assembleia Geral e elaborar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocatórias e funcionamento das reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, por iniciativa do presidente da Mesa ou por solicitação do Conselho Fiscal ou de pelo menos dois terços do número dos membros.

Dois) A convocação da Assembleia Geral é feita pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou sob proposta do Conselho de Direcção, com antecedência mínima de trinta dias, mediante aviso fixado na sede social da associação, por meio de cartas com aviso de recepção dirigida aos membros e em jornal ou meio de comunicação de maior circulação, contendo a indicação do local, data, hora e respectiva agenda dos trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum

Um) A Assembleia Geral considera-se constituída em primeira convocatória desde que estejam presentes metade dos membros, e meia hora depois da hora marcada, em segunda convocatória seja qual for o número de membros presentes.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho de Direcção

Um) A Direcção é composta por um presidente, um tesoureiro, um secretário, dois suplentes.

Dois) Em caso de falta ou impedimento prolongado dos membros constantes do número anterior, serão estes substituídos pelos suplentes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção e em particular ao respectivo presidente:

- a) Gerir a associação de acordo com os estatutos e executar as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Administrar com máximo zelo os bens e interesses da associação;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da Assembleia Geral, o orçamento de despesas e receitas a realizar no ano

seguinte, o relatório e contas do exercício anterior com parecer do Conselho Fiscal;

- d) Negociar a aquisição de financiamentos para associação;
- e) Assinar actas de sessões, contratos, escrituras, cheques e demais documentos;
- f) Subscriver propostas apresentadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral para a eleição de membros honorários e beneméritos;
- g) Aplicar as penas de repreensão e suspensão nos termos estatutários;
- h) Decidir sobre a proposta de admissão de membros efectivos, nos termos dos presentes estatutos;
- i) Contratar o coordenador, consultores e auditores, indispensável para atender as necessidades da associação;
- j) Representar a associação, activa e passivamente, em juízo e fora dele;
- k) Convocar e submeter a Assembleia Geral os assuntos que entender por convenientes e consultar o Conselho Fiscal, sempre que julgue necessário;
- l) Elaborar ou fazer elaborar os regulamentos que forem considerados;
- m) Praticar todos os actos impostos por lei, estatutos e regulamentos, bem como providenciar o suprimento dos casos omissos cuja solução deverá ser reportada à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Sessões do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez bimensal e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou a pedido de dois dos seus membros.

Dois) O Conselho de Direcção apenas poderá funcionar estando, pelo menos, dois dos seus membros, sendo as suas resoluções tomadas por maioria relativa dos votos.

Três) O membro do Conselho de Direcção que faltar a três sessões consecutivas ou a seis interpoladas, sem justificação, perderá o mandato.

Quatro) Salvo estipulação em contrário, as sessões do Conselho Direcção realizar-se-ão na sede da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Representação da sssociação

A associação fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Direcção;
- b) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos exactos termos do respectivo mandato;

c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado para tal.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo um presidente e os restantes vogais.

Dois) Para o Conselho Fiscal podem ser contratadas pessoas singulares ou colectivas não associadas, nomeadamente, empresas de auditoria ou outras com experiência reconhecida na revisão e certificação de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

Fiscalizar a situação financeira da associação, e em especial:

- a) Examinar a escrituração da associação obrigatoriamente, pelo menos ao final de cada semestre, e facultativamente sempre que julgue conveniente;
- b) Requerer a convocação da Assembleia Geral sempre que for necessário;
- c) Participar à Assembleia Geral, irregularidades e infracções que tenha conhecimento;
- d) Verificar periodicamente os documentos da tesouraria, da caixa e todos os actos da administração financeira.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento

Um) O Conselho Fiscal, reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre, sob convocação do respectivo presidente, só podendo deliberar estando presentes a maioria dos seus membros e extraordinariamente sempre que necessário sub direcção do presidente.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal é solidariamente responsável pelos actos do Conselho Fiscal a que não se tenha oposto.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Património

Um) O património da associação é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia na prossecução dos seus fins sociais.

Dois) A administração do património, o expediente e a execução de actividades de administração da associação é exercida pelo Conselho de Direcção.

CAPÍTULO VII

Da alteração e dissolução

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Alteração dos estatutos

Os estatutos podem ser alterados por deliberação em Assembleia Geral aprovada por uma maioria de não menos de setenta e cinco por cento dos votos expressos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

Um) A associação pode dissolver-se a si mesma por resolução aprovada por uma maioria de não menos de setenta e cinco por cento dos votos expressos na Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que deliberar a dissolução da associação deliberará em simultâneo os termos da liquidação e partilha dos bens da mesma, bem como designará os liquidatários.

Três) A dissolução da associação apenas poderá ocorrer em Assembleia Geral, formal e devidamente convocada para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Disposições finais

Em tudo que se encontra omissos no presente, regular-se-á pelo regulamento geral interno e pela legislação moçambicana.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado do Niassa, em Lichinga, oito de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Siyaphila Transport, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas oito e seguintes do livro das escrituras diversas, número duzentos e setenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Hassane de Oliveira Omar e Canda Investments, SA, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Siyaphila Transport, Limitada, com sede na Avenida de

Mateus Sansão Muthemba, número quarenta e oito, primeiro andar, nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Siyaphila Transport, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Administração, gestão e participação no capital de outras sociedades;
- b) Transporte de carga e de passageiro;
- c) Prestação de serviços na área de transporte;
- d) Rent-car, aluguer de viaturas;
- e) Compra e venda de viaturas consultoria multi-disciplinar;
- f) Importação e exportação;
- g) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Hassan de Oliveira Omar, com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Canda Investments, S.A., com cinquenta mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao sócio Hassane de Oliveira Omar, que é desde já nomeado director-geral.

Dois) Compete aos sócios exercerem os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de ambos sócios.

Único. Os poderes dos Administradores são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Máquinas e Tractores de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registo de Entidades Legais sob NUEL 100212722 uma sociedade denominada Máquinas e Tractores de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Muscat Overseas Industrial & Marine Equipment Trading Co. LLC. com sede na Al Wadi Al Kabir, Ruwi, Sultanato de Oman, representada por Glentin Franklin D Silva casado de nacionalidade indiana, portador do Passaporte n.º Z 2204455, conforme procuração em anexo;

Segunda: Laeveld Trekkers Hectorspruit (Pty) Ltd, com sede em cento e oitenta e seis First Street Hectorspruit, Mpumalanga mil trezentos e trinta – África do Sul, representada por Philippina Maria Charlotte Malan casada de nacionalidade Sul Africana, portadora do Passaporte n.º M00022754 conforme procuração em anexo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Máquinas e Tractores de Moçambique, Limitada, tem a sua sede na Avenida da Namaacha – EN4 Parcela número setecentos e trinta, Talhão três barra quatro Matola.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal as actividades seguintes:

- a) Construção civil;
- b) Agricultura;
- c) Abertura de furos para captação de água;
- d) Exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água;
- e) Exploração de todas actividades da área de turismo;
- f) Exploração da actividade mineira;
- g) Exploração da actividade de pesquisa de petróleo e gás;
- h) Exploração de transportes;
- i) Prestação de serviços e representação;
- j) Prestação de serviços de consultoria auditoria, contabilidade, fiscalização, gestão de empresas e investimentos nas áreas que explora;
- k) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão e seiscentos mil meticais, dividido pelas sócias Muscat Overseas Industrial & Marine Equipment Trading Co. LLC, com o valor de oitocentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Laeveld Trekkers Hectorspruit (Pty) Ltd, com o valor de oitocentos mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade com observância de dispositivos legais em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade será gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral que deverá consistir em dois directores um em representação de cada sócio e o presidente de mesa por votação.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, ta.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

Três) Qualquer sócio pode participar na assembleia geral dos sócios quer através da sua presença física como através de uma autorização escrita para que outro sócio possa participar no lugar dele. Cada acção confere um voto aos sócios. Qualquer sócio pode autorizar outro sócio ou terceiro a representa-lo/a nas reuniões dos sócios.

Quatro) Não será número suficiente para aprovação das discussões se for inferior a 1/2 dos sócios que detêm o capital das acções. Se o número desejado não for alcançado durante a assembleia convocada, os sócios poderão convocar outra assembleia dentro de um mês a partir da data da última assembleia. Os avisos devem ser enviados aos sócios uma semana antes da data proposta para a assembleia. As resoluções adoptadas durante a próxima assembleia serão acordadas independentemente do número dos sócios presentes.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da Lei.

ARTIGO DECIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, seis de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Epa Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e Notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Dito Ernesto Andela e Salvador Raimundo Manasse Johane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Epa Consultores, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza da sociedade

A sociedade adopta a denominação de Epa Consultores, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e delegações

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Construção civil e obras públicas (construção de edifícios, vias de comunicação, obras de urbanização, sistemas de abastecimento de água e saneamento);
- Realização de estudos, projectos, consultoria e meio ambiente;
- Prestação de serviços diversos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer, directamente ou associada com outrem, nos termos da lei, outras actividades comerciais ou ainda participar no capital de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Dito Ernesto Andela;
- Uma quota de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Salvador Raimundo Manasse Johane;

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em dinheiro ou bens, por capitalização de todo ou parte dos lucros ou reservas ou por outra forma legalmente permitido.

CAPÍTULO III

Da cedência e amortização das quotas

ARTIGO SÉTIMO

Cedência ou divisão de quotas

Um) A cedência ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito entre os sócios e/ou a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, poderá este ser exercido pelos sócios individualmente.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) No caso de morte, interdição ou inabilitação de algum dos sócios, e sendo vários os legítimos sucessores ou herdeiros legais, estes designarão, de entre si, um que os represente perante a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sétimo destes estatutos;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

Dois) A amortização será feita pelo valor comercial das quotas, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gestão.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão regente supremo da sociedade e é constituído pelos sócios detentores de quotas.

Dois) As deliberações da assembleia geral, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes.

Três) A assembleia geral dos sócios reunir-se-á em sessão ordinária duas vezes por ano e, em sessão extraordinária, sempre que seja

necessário para os interesses da sociedade, desde que seja requerida pelo conselho de gerência ou pela maioria dos sócios.

Quatro) A assembleia geral é convocada pelo presidente do conselho de gestão e presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral, eleito pela mesma.

Cinco) Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos compete, em especial, a assembleia geral deliberar sobre:

- a) Aprovar a alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, quando necessário;
- b) Aprovar ou rejeitar amortização de quotas, a subscrição ou aquisição, alienação e oneração de participações noutras sociedades;
- c) Designar e destituir os membros do conselho de gestão e o respectivo presidente;
- d) Apreciar, aprovar, rejeitar ou modificar o relatório do balanço e contas de exercícios da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada ou que sejam submetidos à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de gestão

Um) O conselho de gestão é eleito pela assembleia geral e é composto por três membros, podendo ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) De entre os membros do conselho de gestão a assembleia geral, elegerá um presidente, que terá o voto de qualidade.

Três) Os membros do conselho de gestão são dispensados de prestar caução e serão remunerados de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) O conselho de gestão reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo seu presidente.

Cinco) Para que a sociedade fique, validamente, obrigada nos seus actos, contratos e documentos, é bastante:

- a) A assinatura única do presidente do conselho de gestão, para actos relativos a contratos;
- b) Pela assinatura única de um dos membros do conselho de gestão, para actos e documentos de mero expediente;
- c) Pelas assinaturas conjuntas do presidente e de um membro do conselho de gestão, para actos relativos a movimentos financeiros.

Seis) Em nenhum caso o conselho de gestão deve obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

Sete) Ao conselho de gestão da sociedade, compete:

- a) Implementar as decisões da assembleia geral;

- b) Propor à assembleia geral a alteração ou reforma dos estatutos da sociedade, quando necessário;
- c) Propor à assembleia geral estratégias de desenvolvimento da sociedade;
- d) Propor à assembleia geral amortização de quotas, a subscrição ou aquisição, alienação e oneração de participações noutras sociedades;
- e) Apresentar à assembleia geral os planos de gestão de tesouraria da sociedade.
- f) Apresentar à assembleia geral, o relatório do balanço e contas de exercícios da sociedade, ou o que por esta lhe seja solicitado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente do conselho de gestão

O presidente do conselho de gestão da sociedade, eleito pela assembleia geral, segundo o disposto no número dois do artigo décimo primeiro, é executivo e lhe é conferido os mais amplos poderes para:

- a) Administrar e gerir o quotidiano dos negócios e interesses da sociedade;
- b) Representar a sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional.
- c) Fica desde já, até a realização da primeira sessão da assembleia geral, nomeado o Sr. Salvador Raimundo, para o cargo de presidente do conselho de gestão.

CAPÍTULO V

Do exercício social e aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício social, serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer de auditores ou técnicos de contas, nos termos do artigo décimo primeiro dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação dos resultados

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para constituição da reserva legal até que esta represente pelo menos a quinta parte do capital social.
- b) O remanescente será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei geral ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Dois) Dissolvendo-se nos termos fixados pela lei geral, será então liquidada a sociedade, como os sócios deliberarem em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos todos os encargos e obrigações, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pela lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Masskot Scale Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Mass Measuring Systems (PTY) LTD e Petro Carel Hendrik Killian uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Masskot Scale Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Maskot Scale Moçambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou internacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o fabrico e comercialização de balanças industriais e básculas.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e nove mil e setecentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social da sociedade, pertencente à empresa Mass Measuring Systems (PTY) LTD;
- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos meticais, representativa de um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Petro Carel Hendrik Killian.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido

por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros ou entre os sócios depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada

Dois) em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada.

Seis) No caso da sociedade não consentir na transmissão, a comunicação feita ao sócio que pretende transmitir a quota deverá incluir a amortização ou proposta de aquisição da referida quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração da quota)

As quotas não poderão ser oneradas, no todo ou em parte, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global máximo correspondente a vinte vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de

convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;

- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pelas maiorias legalmente estabelecidas.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;

- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um ou mais administradores, conforme o que for deliberado pela assembleia geral, os quais constituiram o conselho de administração com pelo menos três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes, podendo ser ou não remunerados, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Quatro) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Seis) Na eventualidade de todos os administradores se encontrarem temporária ou definitivamente ausentes, os sócios poderão praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela nomeação de novos administradores ou pelo seu regresso.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que for destituído sem justa causa terá direito a uma indemnização no montante correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
- l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes;
- m) Adquirir, vender, arrendar ou onerar bens imóveis, bem como bens móveis;
- n) Contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamentos, assim como prestar quaisquer formas de garantias;
- o) Contratação de obrigações.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

a) Pela assinatura de dois administradores;

b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;

c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;

d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos à apreciação para respectiva aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) São indicados os seguintes membros do conselho de administração:

Mr. P.C.H. Kilian

Mr. D Van Der Westhuizen

Mr. V de Hooge

Mr. H.A.M. de Almeida

Dois) Os administradores indicados não serão remunerados até que seja decidido pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 39,95 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.